



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 22/12/2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011.

(Vide Decretos nº 7906/2016, nº 8035/2017 e nº 8684/2020)

~~INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE - RPPS E SEUS FUNDOS, CRIA O INSTITUTO BRUSQUENSE DE PREVIDÊNCIA - IBPREV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE - RPPS E SEUS PLANOS, CRIA O INSTITUTO BRUSQUENSE DE PREVIDÊNCIA - IBPREV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178/2011)

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRUSQUE, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO ÚNICO

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

~~Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Brusque - RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal, constituído pelos seguintes Fundos com identidade jurídico contábil, que ficam igualmente instituídos:~~

~~§ 1º Fundo Financeiro - FUNAFIN, ao qual ficam vinculados os servidores inativos na data da publicação desta Lei Complementar e seus pensionistas, cujos proventos sejam de responsabilidade do Município, obrigando-se o Fundo FINAFIN, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos recursos, repassar o montante devido aos órgãos de origem do servidor aposentado, a quem compete a elaboração da folha e o respectivo pagamento.~~

~~§ 2º Fundo Previdenciário - FUNAPREV, ao qual ficam vinculados aqueles não incluídos no § 1º, e segundo as definições do Capítulo II desta Lei.~~

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Brusque - RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal, constituído pelos seguintes Planos:

§ 1º Plano Financeiro, ao qual ficam vinculados os servidores inativos na data da publicação desta Lei Complementar e seus pensionistas, cujos proventos sejam de responsabilidade do

Município.

§ 2º Plano Previdenciário, ao qual ficam vinculados aqueles não incluídos no § 1º, e segundo as definições do Capítulo II desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178/2011)

Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

Capítulo I OS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São beneficiários do RPPS as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO OS SEGURADOS

Art. 4º São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§ 2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto no art. 17, § 1º.

§ 5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

§ 6º Os servidores admitidos até 05/10/1988 que adquiriram a estabilidade, e aqueles que não adquiriram a estabilidade mas que estejam no exercício de cargos ou funções com atribuições de natureza permanente, são regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais ou pelo Estatuto do Magistério Público Municipal, conforme o caso, e estão incluídos na disposição do caput, nos termos do Parecer MPS/CJ Nº 3.333, publicado no DOU de 29/10/2004.

Art. 5º O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo Único. O segurado de RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 6º O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

SEÇÃO I OS DEPENDENTES

Art. 8º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do inciso I, houver a apresentação do termo de tutela.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial

transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

- a) de completarem dezoito anos de idade;
- b) do casamento;
- c) do início do exercício de cargo ou emprego público;
- d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
- e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.

SEÇÃO II AS INSCRIÇÕES

Art. 10. A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo à Unidade Gestora do RPPS certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

§ 5º O segurado responderá pelas despesas oriundas da inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Capítulo II A UNIDADE GESTORA

~~**Art. 12** Fica criado o Instituto Brusquense de Previdência – IBPREV, sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa e financeira descentralizadas, organizado na forma do Capítulo V e dos artigos 92 a 94, para operar e administrar o RPPS, os respectivos fundos, seus planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados.~~

Art. 12. Fica criado o Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV, sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa e financeira descentralizadas, organizado na forma do Capítulo V e dos artigos 92 a 94, para operar e administrar o RPPS, os respectivos planos financeiro e previdenciário, seus planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178/2011)

Capítulo I
O CUSTEIO

SEÇÃO
AS FONTES DE FINANCIAMENTO E DOS LIMITES DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 13. São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

~~I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;~~

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 313/2020)

~~II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;~~

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; (Redação dada pela Lei Complementar nº 313/2020)

~~III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, na razão de 16,45% (dezesseis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;~~

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 313/2020)

IV - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V - os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI - os valores aportados pelo Município;

VII - as demais dotações previstas no orçamento municipal;

VIII - quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária;

~~IX - as transferências a serem realizadas até o dia 20 (vinte) de cada mês pelo Município para~~

~~cobertura dos proventos dos inativos e pensionistas de sua responsabilidade, vinculados ao FUNAFIN.~~

IX - as transferências realizadas pelo Município para cobertura dos proventos dos inativos e pensionistas de sua responsabilidade, vinculados ao plano financeiro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178/2011)

Parágrafo Único. Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 14. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 13, III, deverão ser revistas por Ato do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual.

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 15. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

~~Parágrafo Único. Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do Fundo, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.~~

Parágrafo Único. Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do RPPS, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178/2011)

Art. 16. A escrituração contábil do RPPS será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

SEÇÃO I

A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 17. Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - o abono de permanência de que trata o art. 65, desta lei; e

X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 34, 35, 36, 37, 38 e 60, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 66.

§ 2º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

(Nota: Conforme decisões judiciais proferidas nos autos 0300800-88.2014.8.24.0011 e 0006315-80.2014.8.24.0011, o Município de Brusque deve cessar a retenção do valor referente à contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos substituídos (servidores efetivos que contribuem para o IBPREV), nos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença. Por NÃO se tratarem de decisões transitadas em julgado, portanto passíveis de reforma, deverá ser consultada a sua vigência quando da aplicação desta norma.)

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao IBPREV durante o afastamento do servidor.

§ 5º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 65 desta lei.

§ 6º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 7º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 18. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que compoñham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no § 1º do art. 19.

Art. 19. Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 13 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo Único. O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na incidência dos mesmos encargos de mora, incidentes sobre os tributos municipais.

Art. 20. Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

SEÇÃO II

AS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

Art. 21. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 22. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Art. 23. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse ao IBPREV das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 24. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município poderá optar por contribuir para o RPPS, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§ 1º Durante o período de afastamento ou licenciamento de que trata o caput o servidor será responsável pelo repasse ao IBPREV da sua contribuição e da contribuição a cargo do Município.

§ 2º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Art. 25. O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao RPPS de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 34, 35, 36, 37, 38 e 60, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 66.

SEÇÃO I

A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 26. As receitas de que trata o art. 13 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do RPPS no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS.

§ 2º O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

CAPÍTULO

A ORGANIZAÇÃO DO IBPREV

Art. 27. O IBPREV é composto pelos seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal.

SEÇÃO

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 28. O Conselho de Administração, órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior, será composto por 9 (nove) membros, da seguinte forma:

Membros Indicados:

I - 2 (dois) conselheiros, e respectivos suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal, sendo 1 (um) servidor ativo e 1 (um) servidor inativo ou pensionista, vinculados ao RPPS;

II - 1 (um) conselheiro, e respectivo suplente, indicado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, dentre servidores ativos, inativos ou pensionistas da Câmara de Vereadores, vinculados ao RPPS;

Membros Eleitos:

III - 5 (cinco) conselheiros, e respectivos suplentes, eleitos na forma do regulamento, sendo 4 (quatro) servidores ativos e 1 (um) servidor inativo ou pensionista, vinculados ao RPPS;

Membro Nato:

IV - O Diretor-Presidente do IBPREV, que será também o presidente do conselho de administração.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração, e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, cujo mandato, em relação aos membros indicados e eleitos, será de dois anos,

admitida a recondução por uma vez.

§ 2º O regulamento para a eleição prevista no Inciso III deste artigo será elaborado pelo Poder Executivo com acompanhamento do Sindicato representativo da classe.

§ 3º No processo eletivo de que trata o Inciso III deste artigo, cada servidor terá o direito de votar em até 05 (cinco) representantes, sendo 04 (quatro) ativos e 01 (um) inativo.

§ 4º A nomeação e posse, em cargo de provimento em comissão, de membro eleito do Conselho de Administração resulta na perda imediata do mandato.

Art. 29. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que necessário, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros, e deliberará por maioria simples dos presentes.

§ 1º As sessões ordinárias e extraordinárias serão convocadas formalmente, por escrito, com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência por iniciativa:

I - do Presidente do Conselho;

II - da maioria absoluta dos Conselheiros.

§ 2º O Conselheiro que injustificadamente não comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 4 (quatro) alternadas, no mesmo exercício, convocadas nos termos do parágrafo anterior, será destituído de seu mandato.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá ao respectivo suplente substituir o membro destituído pelo período do mandato que lhe restar, devendo ser indicado novo suplente nos termos do art. 28 desta lei.

§ 4º O Presidente do Conselho terá direito a voz e, em caso de empate, a voto.

§ 5º Os membros do Conselho de Administração não perceberão remuneração pelo desempenho do mandato.

Art. 30. Compete ao Conselho de Administração:

I - elaborar a proposta orçamentária do IBPREV;

II - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do IBPREV;

III - decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, elaborar seu Regimento Interno;

IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo e a aplicação das alíquotas;

~~V - analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto à forma, ao prazo e à natureza dos investimentos;~~

V - analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do RPPS quanto à forma, ao prazo e à natureza dos investimentos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178/2011)

VI - expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

~~VII - propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 13 desta Lei, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo, com base nas avaliações atuariais;~~

VII - propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 13 desta Lei, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, com base nas avaliações

atuariais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178/2011)

~~VIII - elaborar, aprovar e publicar a Política de Investimentos do Fundo para o próximo exercício fiscal;~~

VIII - elaborar, aprovar e publicar a Política de Investimentos do RPPS para o próximo exercício fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178/2011)

IX - garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do Regime aos segurados e dependentes;

X - divulgar no quadro de publicações da Prefeitura Municipal e no sítio eletrônico do Município ou do IBPREV, ou na imprensa oficial, todas as decisões do Conselho;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XII - decidir recursos interpostos de despachos sobre concessão de benefícios;

XIII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do RPPS e do IBPREV.

SEÇÃO I A DIRETORIA EXECUTIVA

~~Art. 31 - A Diretoria Executiva é o órgão de administração do IBPREV, e será composta pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Administrativo e Financeiro.~~

~~§ 1º Os cargos de que trata o caput, serão de provimento em comissão e seus ocupantes serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, um dos quais dentre servidores efetivos, ativo, inativo ou pensionista.~~

~~§ 2º Inexistindo servidor vinculado ao IBPREV, titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, certificado e designado para a gestão de recursos do RPPS, a nomeação do Diretor Presidente ou do Diretor Administrativo recairá sobre pessoa certificada, que também será designada para a função.~~

~~§ 3º Dentre outras atribuições que lhe forem conferidas, ao Presidente compete:~~

~~I - representar a entidade em juízo ou fora dele;~~

~~II - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração;~~

~~III - nomear, admitir, contratar, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores da Autarquia;~~

~~IV - apresentar balancetes e encaminhar as prestações de contas anuais da entidade para deliberação do Conselho de Administração;~~

~~V - encaminhar ao Conselho de Administração o Plano de Aplicação e Investimento;~~

~~VI - proferir decisão sobre os pedidos de concessão de benefícios previdenciários, bem como de inscrição dos segurados, dependentes e pensionistas;~~

~~VII - movimentar as contas bancárias do IBPREV conjuntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro; e~~

~~VIII - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.~~

~~§ 4º Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro, dentre outras atribuições:~~

~~I - controlar atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;~~

~~II - controlar e disciplinar internamente os recebimentos e pagamentos;~~

~~III - acompanhar o fluxo de caixa da entidade, zelando pela sua solvabilidade;~~

~~IV - coordenar e supervisionar os assuntos relativos à área contábil;~~

~~V - administrar os recursos humanos, e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros;~~

~~VI - supervisionar os atos referentes ao cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas;~~

~~VII - controlar a execução dos planos de benefícios previdenciários e do respectivo plano de custeio atuarial;~~

~~VIII - fornecer as informações necessárias para proceder anualmente a avaliação atuarial; e;~~

~~IX - praticar os demais atos inerentes ao cargo.~~

Art. 31. A Diretoria Executiva é o órgão de administração do IBPREV, e será composta pelo Diretor-Presidente e Diretor-Geral, cargos que ficam criados na estrutura do Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV.

§ 1º Os cargos de que trata o caput, serão de provimento em comissão e seus ocupantes serão de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, devendo um dos cargos de Diretor-Presidente ou Diretor-Geral, ser ocupado por um servidor efetivo, dentre ativo, inativo ou pensionista.

§ 2º São atribuições do Diretor-Presidente, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas:

- I - Representar a entidade em juízo ou fora dele;
- II - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração;
- III - Nomear, admitir, contratar, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores da Autarquia;
- IV - Apresentar balancetes e encaminhar as prestações de contas anuais da entidade para deliberação do Conselho de Administração;
- V - Encaminhar ao Conselho de Administração o Plano de Aplicação e Investimento;
- VI - Proferir decisão sobre os pedidos de concessão de benefícios previdenciários, bem como de inscrição dos segurados, dependentes e pensionistas;
- VII - Movimentar as contas bancárias do IBPREV conjuntamente com o Diretor-Geral; e
- VIII - Ordenar despesas e praticar demais atos de administração.

§ 3º O Diretor-Geral tem como atribuições:

- I - Controlar atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- II - Controlar e disciplinar internamente os recebimentos e pagamentos;
- III - Acompanhar o fluxo de caixa da entidade, zelando pela sua solvabilidade;
- IV - Coordenar e supervisionar os assuntos relativos à área contábil;
- V - Controlar a execução dos planos de benefícios previdenciários e do respectivo plano de custeio atuarial;
- VI - Fornecer as informações necessárias para proceder anualmente à avaliação atuarial;
- VII - Outras atribuições que lhe forem conferidas.

§ 4º Compõe ainda a estrutura administrativa 01 (um) cargo comissionado de Assessor do IBPREV, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, cujas atribuições são:

- I - Assessorar os serviços realizados no Instituto Brusquense de Previdência (IBPREV);
- II - Administrar os recursos humanos, e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros;
- III - Supervisionar os atos referentes ao cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas;
- IV - Outras atividades que lhe forem atribuídas.

§ 5º Os vencimentos e simbologia dos cargos de provimento em comissão de Diretor-Presidente, Diretor-Geral e Assessor do Instituto Brusquense de Previdência ficam assim definidos:

I - Diretor-Presidente, Símbolo CC-II, Vencimento R\$ 14.351,12,

II - Diretor-Geral, Símbolo CC-III, Vencimento R\$ 9.057,05, e

III - Assessor do IBPREV, Símbolo CC-VI, Vencimento R\$ 2.717,08. (Redação dada pela Lei Complementar nº 326/2020)

SEÇÃO II
O CONSELHO FISCAL

Art. 32. O Conselho Fiscal, órgão consultivo e fiscalizador, será composto por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de dois anos, permitida a recondução uma vez, sendo:

I - 1 (um) conselheiro, e respectivo suplente, indicado pelo Prefeito Municipal, dentre servidores ativos, inativos ou pensionistas, vinculados ao RPPS;

II - 1 (um) conselheiro, e respectivo suplente, indicado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, dentre servidores ativos, inativos ou pensionistas, vinculados ao RPPS;

III - 1 (um) conselheiro, e respectivo suplente, eleito na forma do regulamento, dentre servidores ativos, inativos ou pensionistas, vinculados ao RPPS;

~~IV - Vetado~~

IV - 2 (dois) conselheiros, e respectivos suplentes, de entidades de profissionais da área jurídica e contábil, sendo 1 (um) indicado pelo Presidente da Subseção de Brusque da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) indicado pelo Presidente do Sindicato dos Contabilistas de Brusque; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178/2011)

§ 1º O Presidente do Conselho Fiscal será eleito entre os seus membros e exercerá o mandato por um ano, vedada a reeleição.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal não perceberão remuneração pelo desempenho do mandato.

§ 3º O Conselho Fiscal, reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente, pela maioria de seus membros, ou pelo Presidente do Conselho de Administração.

§ 4º Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos deveres legais, regulamentares e regimentais destes;

II - emitir parecer sobre os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais da entidade;

III - acompanhar a execução orçamentária da Autarquia;

IV - fiscalizar a execução do plano de custeio atuarial;

V - comunicar ao Conselho de Administração os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições;

VI - opinar sobre assuntos de natureza econômico - financeira e contábil que lhe forem submetidos pelo Conselho de Administração ou pelo Presidente da Autarquia.

Capítulo V O PLANO DE BENEFÍCIOS

~~Art. 33~~ O RPPS compreende os seguintes benefícios:

~~I - Quanto ao servidor:~~

- ~~a) aposentadoria por invalidez;~~
- ~~b) aposentadoria compulsória;~~
- ~~c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;~~
- ~~d) aposentadoria voluntária por idade;~~
- ~~e) aposentadoria especial;~~
- ~~f) auxílio doença;~~
- ~~g) salário família; e~~
- ~~h) salário maternidade.~~

~~II - Quanto ao dependente:~~

- ~~a) pensão por morte; e~~
- ~~b) auxílio reclusão.~~

Art. 33. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 313/2020)

SEÇÃO

A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 34. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 66.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 74 desta lei.

§ 3º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 66, não poderão ser inferiores ao vencimento da categoria 1, padrão A e faixa I, do quadro permanente de pessoal constante do Anexo X da Lei Complementar Municipal 143,

de 31/08/2009, e suas alterações.

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se anualmente, mediante convocação.

§ 6º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 8º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 9º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e
- c) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 10. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 11. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado: esclerose múltipla, hepatopatia grave, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal.

§ 12. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

SEÇÃO I
A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 35. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 66, observado ainda o disposto no art. 79.

Parágrafo Único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 74 desta lei.

SEÇÃO II
A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 36. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 66, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

SEÇÃO I
A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 37. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 66, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO
A APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

Art. 38. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 36, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo Único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

SEÇÃO V

~~Ø AUXÍLIO DOENÇA~~

(Revogado pela Lei Complementar nº 313/2020)

~~**Art. 39** O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do cargo efetivo.~~

~~§ 1º O auxílio doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico pericial que definirá o prazo de afastamento.~~

~~§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.~~

~~§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.~~

~~§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias. (Revogado pela Lei Complementar nº 313/2020)~~

~~**Art. 40** O segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.~~

~~§ 1º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.~~

~~§ 2º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial. (Revogado pela Lei Complementar nº 313/2020)~~

SEÇÃO VI

~~Ø SALÁRIO MATERNIDADE~~

(Revogado pela Lei Complementar nº 313/2020)

~~**Art. 41** Será devido salário maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste. (Revogado pela Lei Complementar nº 313/2020)~~

~~§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico pericial.~~

~~§ 2º O salário maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.~~

~~§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá~~

~~direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas.~~

~~§ 4º O salário maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.~~

~~§ 5º Havendo previsão no estatuto dos servidores de salário maternidade com duração superior à do benefício de que trata o caput, será de responsabilidade do Município — Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas — o pagamento à servidora dos valores relativos ao período que ultrapassar os 120 (cento e vinte) dias consecutivos. (Revogado pela Lei Complementar nº 313/2020)~~

~~Art. 42 — À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário maternidade pelos seguintes períodos:~~

~~I — 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;~~

~~II — 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e~~

~~III — 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Revogado pela Lei Complementar nº 313/2020)~~

SEÇÃO VII

O SALÁRIO FAMÍLIA

(Revogado pela Lei Complementar nº 313/2020)

~~Art. 43 — Será devido o salário família, em cotas mensais, na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do § 3º do art. 8º, de até quatorze anos ou inválidos, ao segurado que receba remuneração, subsídio ou provento mensal igual ou inferior ao valor limite vigente, na data da concessão, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social — RGPS.~~

~~§ 1º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário família, pago juntamente com a aposentadoria.~~

~~§ 2º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial. (Revogado pela Lei Complementar nº 313/2020)~~

~~Art. 44 — O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição é aquele vigente na respectiva competência para concessão do benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social — RGPS. (Revogado pela Lei Complementar nº 313/2020)~~

~~Art. 45 — Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário família. (Revogado pela Lei Complementar nº 313/2020)~~

~~Art. 46 — O pagamento do salário família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.~~

~~§ 1º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.~~

~~§ 2º Não será devido o salário família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.~~

~~§ 3º O direito ao salário família cessa:~~

~~I — por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;~~

~~II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;~~

~~III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou~~

~~IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.~~

~~§ 4º As cotas de salário família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício. (Revogado pela Lei Complementar nº 313/2020)~~

SEÇÃO I A PENSÃO POR MORTE

Art. 47. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 65, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I - por ausência de segurado declarada em sentença; e

II - por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 5º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 48. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 49. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 50. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4º do art. 47 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IBPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 51. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições dos artigos 48 e 75.

Art. 52. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 53. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica de que trata o artigo 8º.

Parágrafo Único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 54. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo Único. Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

Art. 55. A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 56. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o dependente menor de idade, ao completar dezoito anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

III - pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

Art. 57. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

SEÇÃO

~~0 - AUXÍLIO-RECLUSÃO~~

~~Art. 58.~~ O auxílio reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor vigente, na data da concessão, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

~~§ 1º~~ O auxílio reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda.

~~§ 2º~~ O benefício de auxílio reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

~~§ 3º~~ O auxílio reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado.

~~§ 4º~~ Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

~~§ 5º~~ Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

~~I~~ documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

~~II~~ certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

~~§ 6º~~ Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IBPREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

~~§ 7º~~ Aplicar-se-ão ao auxílio reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

~~§ 8º~~ Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio reclusão será convertido em pensão por morte. (Revogado pela Lei Complementar nº 313/2020)

Capítulo VI O ABONO ANUAL

~~Art. 59.~~ O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo RPPS.

Parágrafo Único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Capítulo VII AS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 60. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 66 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III, do art. 36, observado o art. 38, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 66, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 67.

Art. 61. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 36 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 60, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 38, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 62. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 36 e 38, ou pelas regras estabelecidas nos arts. 60 e 61 desta Lei, o servidor, que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 36, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do caput, não se aplica a redução prevista no art. 38 relativa ao professor.

§ 2º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 64, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 63. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 64. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 63 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre

que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Capítulo I O ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 65. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 36 e 60 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 35.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 63, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 36, 60 e 63, conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 61 e 62, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO

AS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 66. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 34, 35, 36, 37, 38 e 60, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou

afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 68.

§ 10. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 11. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 36, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art.38, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12. A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 67. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 34, 35, 36, 37, 38, 47 e 60 serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

Capítulo X AS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 68. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art. 65.

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 66, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 69. Ressalvado o disposto nos arts. 34 e 35, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 70. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo Único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 71. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 72. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 73. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Parágrafo Único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 74. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 75. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 76. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, anualmente, a exame médico a cargo do órgão competente.

Parágrafo Único. O IBPREV publicará, a cada quadrimestre, na Prefeitura Municipal de Brusque e na sua própria página na internet, edital com a relação dos servidores sujeitos à obrigação do caput, cujo prazo para realização de exame médico encerre no quadrimestre seguinte.

Art. 77. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 78. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 13;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 79. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses dos arts. 43 e 59, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 80. A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS depende de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos arts. 36, 37, 38, 60, 61 e 62 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 81. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo Único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 82. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Capítulo XI

OS REGISTROS FINANCEIRO, CONTÁBIL E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 83. O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente

da União.

§ 1º A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 2º O IBPREV sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 84. O controle contábil do RPPS será realizado pelo IBPREV que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I - balanço orçamentário;

II - balanço financeiro;

III - balanço patrimonial; e

IV - demonstração das variações patrimoniais.

§ 1º A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislações.

§ 2º O IBPREV adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas.

§ 3º As demonstrações contábeis serão complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS.

Art. 85. O IBPREV encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;

II - Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento; e

III - Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.

Parágrafo Único. O IBPREV também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

a) Legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;

b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;

c) Demonstrativos Contábeis; e

d) Demonstrativo da Política de Investimentos.

Art. 86. Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS.

Art. 87. A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do IBPREV, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 88. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado; e

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo Único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Art. 89. O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, a cada semestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa.

Capítulo XII AS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 90. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 91. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 92. A Lei Complementar Municipal nº 143, de 31/08/2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

a) acréscimo do inciso VII, ao art. 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

VII - do Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV, estruturado por quadro de servidores permanentes e comissionados, na forma do Anexo VII e VII-E."

b) acréscimo do Anexo VII, na forma do Anexo I desta Lei;

c) acréscimo do Anexo VII-E, na forma do Anexo II desta Lei;

d) acréscimo da alínea g ao § 1º do art. 4º, com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

§ 1º ...

g) do Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV, contempla o anexo VII-B";

e) acréscimo do Anexo VII-B, na forma do Anexo III desta lei;

f) nova redação do caput do artigo 16, conforme abaixo:

"Art. 16. Os cargos de carreira de provimento efetivo, constantes dos Quadros Permanentes de Pessoal do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, que constituem os Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII serão preenchidos:"

g) nova redação do caput do artigo 18, conforme abaixo:

"Art. 18. Os cargos de provimento em comissão, nas quantidades, denominações, subsídios e vencimentos, são os constantes nos Anexos I-E, II-E, III-E, IV-E, V-E, VI-E e VII-E do Artigo 2º e das leis de estruturas administrativas do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações."

h) acréscimo do item 7, à alínea a, do § 1º, do art. 67, com a seguinte redação:

"7. do Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV, integram as categorias três e cinco."

i) nova redação do caput do artigo 70, conforme abaixo:

"Art. 70. Integram esta Lei os Anexos I(I-A, I-B, I-C e I-D), II(II-B), III(III-B), IV(IV-B), V(V-A, V-B, V-C e V-D), VI(VI-B), VII (VII-B, VII-E, VII-F); que a acompanham e ficam aprovados."

Art. 93. Ficam criados, na estrutura do IBPREV, os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, constantes do Anexo II desta Lei, bem como o quadro de pessoal permanente e suas respectivas ocupações, constantes dos Anexos I e III, desta Lei.

§ 1º O pessoal técnico ou administrativo necessário ao funcionamento do IBPREV será contratado observada a legislação pertinente à modalidade de contratação, conforme a natureza dos serviços a realizar.

§ 2º Quando necessário, o IBPREV requisitará à municipalidade funcionários que, sem prejuízo de seus vencimentos ou vantagens, prestarão serviços de ordem técnica e administrativa, fixado o ônus no ato de cessão.

Art. 94. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações próprias, ficando desde já autorizada a abertura de crédito especial necessário ao cumprimento desta Lei.

Art. 95 Fica instituído o plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial do Município de Brusque/SC, no valor de R\$ 64.573.519,04 (sessenta e quatro milhões, quinhentos e setenta e três mil, quinhentos e dezenove reais e quatro centavos), indicado no Parecer Atuarial do exercício de 2010.

§ 1º O passivo atuarial será amortizado no curso de 35 (trinta e cinco) anos a uma taxa suplementar inicial de 5,77% (cinco inteiros e setenta e sete centésimos por cento) no ano de 2011 que, para os próximos 10 (dez) anos, sofrerá um acréscimo de 0,92% (noventa e dois centésimos por cento), conforme tabela abaixo:

Plano de Amortização	
Ano	Alíquota Suplementar
2011	5,77%
2012	6,69%
2013	7,62%
2014	8,54%
2015	9,47%
2016	10,39%
2017	11,32%
2018	12,24%
2019	13,17%
2020 até 2045	14,09%

§ 2º O Plano de amortização será revisto nas avaliações atuariais anuais, sendo a sua revisão estabelecida por ato do chefe do Poder Executivo.

§ 3º O Plano de amortização estabelecido em um exercício permanecerá em vigência até que seja procedida, mediante ato, a revisão anual de que trata o § 2º.

Art. 96. Os dispositivos relativos à criação e organização da Unidade Gestora, o Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV, entram em vigor na data de publicação desta Lei.

~~**Art. 97.** O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial de que trata esta lei entram em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.~~

Art. 97. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial de que trata esta lei entram em vigor a partir do primeiro dia seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178/2011)

Parágrafo Único. No período compreendido entre a data da publicação desta lei e o início da vigência do RPPS, os segurados e seus dependentes permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não sendo devidas quaisquer contribuições destes e do Município ao RPPS, nem devidos benefícios do RPPS aos segurados e seus dependentes.

Art. 98. A forma de realização das periciais médicas será definida pelo Conselho de Administração, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 99. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Brusque, em 20 de setembro de 2011.

PAULO ROBERTO ECCEL
Prefeito Municipal

ELTON RODRIGO RIFFEL
Procurador-Geral do Município

Publicado na Prefeitura Municipal de Brusque, em 20 de setembro de 2011.

*Os valores constantes desse quadro equivalem aos valores de padrões e faixas de vencimento aprovados por meio da Lei Complementar Municipal nº 143/09, em 31/08/2009, acrescidos das revisões gerais anuais de 2,6% e 6,36% decorrentes respectivamente das Leis Municipais nºs 3317, de 28/04/2010, e 3377, de 28/03/2011.

ANEXO VII-B

PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

MANUAL DE OCUPAÇÕES

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO INSTITUTO BRUSQUENSE DE PREVIDÊNCIA - IBPREV

ADVOGADO 2
AGENTE ADMINISTRATIVO ... 3
CONTADOR 5

ADVOGADO

RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES:

- Defender direitos e interesses do IBPREV, representando-o em juízo ou fora dele, nas ações em que este for autor, réu, ou interessado, acompanhando o andamento de processos, praticando os atos necessários para garantir seu trâmite legal, prestando assistência jurídica, propondo ou contestando ações, solicitando providências, avaliando provas documentais e orais, contribuindo na elaboração de projetos de lei, analisando legislação para atualização e implementação, apresentando recursos, comparecendo a audiências e outros atos, dentro dos princípios éticos.
- Prestar assessoria jurídica extrajudicialmente, mediando questões, contribuindo na elaboração de projetos de lei, proferindo palestras, prestando serviços de peritagem, arbitrando interesses de partes, formalizando parecer técnico jurídico, firmando acordos, realizando audiências administrativas, participando de negociações coletivas.
- Adequar os fatos à legislação aplicável, estudando a matéria jurídica e de outra natureza e consultando códigos, leis, jurisprudência, doutrina e outros documentos.
- Obter os elementos necessários à defesa ou acusação, complementando ou apurando as informações levantadas, bem como tomando outras medidas como preparar a defesa ou acusação e arrolar e correlacionar fatos, aplicando o procedimento adequado para apresentá-los em juízo, entre outros.
- Redigir e elaborar documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, previdenciária, fiscal, civil, comercial, trabalhista, penal, constitucional e outras, bem como atos administrativos, convênios, termos administrativos, projetos de lei, entre outros.
- Efetuar a cobrança da dívida ativa, judicial ou extrajudicialmente, bem como coordenar e participar de comissões de inquéritos e sindicâncias.
- Assistir o IBPREV, na negociação de contratos, convênios, e acordos com outras entidades públicas ou privadas, bem como avaliar os procedimentos referentes aos diversos tipos de convênios e contratos firmados, examinando toda a documentação e os aspectos legais concernentes à transação.
- Representar, quando designado, o IBPREV.
- Supervisionar e executar programas, projetos e serviços sociais desenvolvidos pelo IBPREV e por entidades a ele relacionadas.

- Elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação.
- Ministrando treinamento, palestra e/ou aula de aperfeiçoamento do pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação.
- Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com outras secretarias, outras entidades públicas e/ou particulares, realizando estudos, emitindo pareceres e/ou fazendo exposições sobre situações e problemas identificados, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao IBPREV.
- Realizar outras atribuições compatíveis com sua formação profissional.

REQUISITOS PARA CARGO

Formação: Obrigatória Formação Superior Completa em Direito com registro no Conselho ou Órgão Fiscalizador do Exercício da Profissão.

Outros, estabelecidos nas leis Municipais do regime jurídico único do servidor e do Plano de Carreira.

AGENTE ADMINISTRATIVO

- Recepcionar os cidadãos, e especialmente segurados e beneficiários do RPPS, prestando atendimento, anunciando e encaminhando-os aos setores procurados, orientando sobre horários de atendimento, a fim de atender a todos com rapidez e eficiência.
 - Assegurar o correto cumprimento dos processos envolvendo o IBPREV, organizando e preparando documentos em geral, ordenando dados, efetuando cálculo de valores, verificando sua exatidão, observando prazos de entrega e datas de vencimento, e efetuando análises e conferências.
 - Realizar controle de documentos e materiais, recebendo, protocolando, arquivando, registrando e encaminhando os mesmos, baseando-se em instruções e procedimentos preestabelecidos, evitando extravios.
 - Redigir correspondências e documentos de rotina, obedecendo os padrões estabelecidos, assegurando o funcionamento do sistema de comunicação interna e externa.
 - Providenciar o acondicionamento e conservação de documentos, correspondências, relatórios, fichas e demais materiais, arquivando-os e classificando-os, visando garantir o controle dos mesmos e a fácil localização.
 - Executar tarefas administrativas como: recepcionar e expedir listagem de trabalhos processados; efetuar controle de material de expediente; digitar e inserir no sistema tabelas, correspondências, relatórios, circulares, formulários, informações processuais, requerimentos, memorando e outros relatórios; providenciar a duplicação de documentos utilizando máquinas para tal, preenchendo requisições e angariando assinaturas; conferir nomes, endereços e telefones extraídos de documentos recebidos, fichas e outros; fechamento de planilhas e de bloquetes de débitos e créditos bancários; entre outros.
 - Cadastrar e manter atualizadas as informações funcionais e outros relativos a servidores e terceirizados;
 - Elaborar relatório de frequência de servidores e terceirizados, preparar dados para o processamento da folha de pagamento de servidores do IBPREV e de segurados e beneficiários do RPPS;
- Realizar outras atividades referentes à administração de pessoal;

- Receber, classificar, realizar pesquisa de preços, dando encaminhamento às requisições de compras de materiais e serviços dos diversos setores;
- Executar as atividades relativas ao processo de concessão, cessação ou revisão de benefícios, desde a pré-contagem até a informação final, com os cálculos e seus detalhes.
- Preparar quadros demonstrativos, tabelas, gráficos, mapas, formulários, fluxogramas e outros instrumentos, consultando documentos, efetuando cálculos, registrando informações com base em dados levantados, com o intuito de criar relatórios, disponibilizar informações pertinentes e padronizar e otimizar o rendimento.
- Verificar os comprovantes e outros documentos relativos a operações de pagamento, das entradas em caixa e de outras transações financeiras, executar tarefas pertinentes a Tesouraria, efetuar os cálculos necessários para se assegurar da exatidão das referidas transações.
- Auxiliar no registro de operações contábeis.
- Elaborar cronogramas e acompanhar a realização dos eventos, bem como administrar a agenda do superior, facilitando o cumprimento das obrigações assumidas, contribuindo com o cumprimento de prazos.
- Acompanhar e coordenar a execução de atividades em sua área de atuação, quando necessário e/ou solicitado, distribuindo tarefas, apurando irregularidades, efetuando conferências e analisando resultados.
- Coordenar e executar programas, projetos e serviços sociais desenvolvidos pela administração pública, direta, indireta, entidades e organizações populares do município visando auxiliar na promoção da melhoria da qualidade de vida da população.
- Realizar outras atribuições compatíveis com sua formação profissional.
- Elaborar pareceres, informes e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação.
- Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com outras secretarias, outras entidades públicas e/ou particulares, realizando estudos e orientações, fazendo exposições sobre situações e problemas identificados, oferecendo sugestões, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município.

REQUISITOS PARA CARGO

Formação: Obrigatória Formação Completa em Ensino Médio.

Curso de Informática.

Outros, estabelecidos nas leis Municipais do regime jurídico único do servidor e do plano de carreira.

CONTADOR

RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES:

Traçar o plano de contas, o sistema de livros e documentos e o método de escrituração para possibilitar o controle orçamentário, financeiro, patrimonial, contábil, segundo as normas brasileiras de contabilidade aplicáveis ao setor público, e segundo as normas contábeis específicas aplicáveis aos regimes próprios de previdência social, realizando a conciliação de contas e a orientação quanto à classificação e avaliação de receitas e despesas.

- Efetuar cálculos de contribuições e benefícios previdenciários, de tributos, de operações de

crédito, de parcelamentos de débito, de rendimento dos investimentos e da composição da carteira, de valores a pagar e a receber, e da correção, juros e multas a estes aplicáveis, além de depreciação, exaustão e amortização de itens patrimoniais.

- Supervisionar, preparar, executar, conferir e assinar como responsável técnico os lançamentos contábeis, bem como os documentos, demonstrativos, relatórios e declarações contábeis, orçamentários e previdenciários, parciais, finais, periódicos e anuais, exigíveis do IBPREV, sempre na forma e prazos legais;

- Coordenar todas as atividades de controle e contabilização de custos, trabalhos de seleção e análise dos comprovantes como registros de mão-de-obra, registros de produção, inventário de estoque, extraíndo os dados necessários para realizar os cálculos dos custos unitários das diferentes operações ou dos diferentes produtos ou serviços, procedendo de acordo com as técnicas requeridas para apresentar os resultados obtidos.

- Prestar apoio e orientar as atividades da área fiscal e previdenciária, verificando todos os registros e classificações contábeis nos livros fiscais, referentes aos tributos recolhidos, compras e vendas, recebimento de contribuições e pagamento de benefícios previdenciários e outros dados, de modo que as operações demonstrem conformidade com a legislação fiscal e normas contábeis vigentes.

- Atender à fiscalização municipal, estadual e federal, prestando os esclarecimentos e fornecendo os documentos solicitados.

- Coordenar a elaboração de inventário de estoques do almoxarifado, procedendo a ajustes necessários para correspondência físico/contábil, bem como manter controles e coordenar a realização dos inventários dos bens patrimoniais, conferindo e ajustando os saldos das respectivas contas, de acordo com as normas contábeis.

- Pesquisar e estudar toda a legislação fiscal-tributária e previdenciária, dando a orientação necessária aos responsáveis por emissão, registro ou trâmite de documentos fiscais e previdenciários, visando prevenir incorreções e prejuízos, bem como a conformidade às exigências legais.

- Guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade.

- Manter os Conselhos Administrativo e Fiscal, bem como a Diretoria Executiva informados sobre a situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do IBPREV.

- Analisar, conferir e verificar os dados, critérios e cálculos adotados nas avaliações atuariais e constantes do demonstrativo do resultado da avaliação atuarial, da nota técnica atuarial e outros documentos.

- Elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação.

- Ministrando treinamento, palestra e/ou aula de aperfeiçoamento do pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação.

- Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com outras secretarias, outras entidades públicas e/ou particulares, realizando estudos, emitindo pareceres e/ou fazendo exposições sobre situações e problemas identificados, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao IBPREV.

- Realizar outras atribuições compatíveis com sua formação profissional.

REQUISITOS PARA CARGO

Formação: Obrigatória Formação Superior Completa em Ciências Contábeis, com registro no Conselho ou Órgão Fiscalizador do Exercício da Profissão.

Outros, estabelecidos nas leis Municipais do regime jurídico único do servidor e do Plano de Carreira.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/12/2020